



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.958673/2018-83
ACÓRDÃO	1202-002.166 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANOFIAVENTIS FARMACEUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP

Restando comprovado o erro material no preenchimento do PER/DCOMP, é possível, nos termos da Súmula CARF nº 168, prosseguir a análise do direito creditório, cabendo à unidade da RFB proceder à verificação da certeza e liquidez do crédito vindicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso e determinar a remessa dos autos à Unidade de origem da RFB a fim de que seja analisada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, incluindo-se nesta análise os valores das estimativas mensais de CSLL dos meses de janeiro (R\$. R\$ 196.778,88) e dezembro de 2014 (R\$ 6.598.582,34).

Sala de Sessões, em 23 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA na condição de sucessora de SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA. visando reformar o acórdão nº 107-000.338, prolatado em 18/04/2023 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 07, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade levada a julgamento. O acórdão não foi ementado.

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação cujo direito creditório vindicado seria base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada no ano-calendário 2014.

A unidade de origem da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) não homologou a compensação declarada porque não reconheceu parte dos créditos informados no PER/DCOMP (estimativa compensada no valor de R\$ 105.446,81) e porque o total dos créditos informados no referido pedido (R\$ 20.732.564,33) era inferior à CSLL devida no período (R\$ 26.680.419,23), de modo que não havia saldo negativo de CSLL que justificasse o pedido.

A Interessada, cientificada do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade contestando a não homologação da compensação deduzindo os argumentos assim sintetizados pelo acórdão recorrido:

No ano-calendário de 2014, a Requerente submeteu-se ao regime de tributação denominado “Lucro Real Anual”, nos termos dos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96.

Adotando-se os procedimentos previstos nos artigos 2º, 6º e 34 da Lei nº 9.430/96, a Requerente apurou saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário de 2014, no valor original de R\$742.805,42.

Por se tratar de crédito líquido e certo, nos termos do artigo 165 e 170 do Código Tributário Nacional, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Requerente utilizou o saldo negativo, no valor original de R\$ 742.805,42, para liquidar, por compensação, os débitos vinculados ao Processo Administrativo em referência.

Entretanto, foi proferido despacho decisório eletrônico, indeferindo o direito creditório pleiteado e, por consequência, não homologando as compensações declaradas, sob o fundamento de que não teriam sido confirmadas parcelas que compuseram a formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014.

Contudo, data máxima vênia, o despacho decisório eletrônico em questão não merece prosperar, conforme se passa a demonstrar.

O despacho decisório eletrônico glosou parcelas computadas na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014, culminando com o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Entretanto, há vício no procedimento adotado pela DRF/São Paulo, pois, ainda que fosse possível a realização das glosas em questão, a autoridade administrativa deveria, necessariamente, ter lavrado auto de infração.

Com efeito, a glosa de parcelas computadas na formação do saldo negativo é atividade privativa da autoridade administrativa com função de fiscalização e deve ser exercida no procedimento de lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no §1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998, o procedimento exigido para o questionamento e a glosa de parcelas computadas na apuração do saldo negativo de CSLL é a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, é nulo o procedimento adotado pela autoridade administrativa para a glosa de parcelas computadas na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014, tendo em vista a inexistência de lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e do §1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998.

Após o recebimento do despacho decisório recorrido, a Requerente identificou a existência de erro no preenchimento do PER/DCOMP (não indicação das “estimativas” do ano-calendário de 2014).

Cumprir registrar que, em casos como o presente, em que está comprovado de plano o erro cometido no preenchimento do PER/DCOMP, a jurisprudência administrativa admite inclusive a retificação de ofício da declaração prestada pelo contribuinte.

Até porque, em se tratando de processo administrativo federal, deve prevalecer a verdade material e o formalismo moderado, ainda mais quando o contribuinte, por meio de documentação idônea, comprova a existência de mero erro no preenchimento do PER/DCOMP que, aliás, não trouxe qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional.

Data máxima vênia, isso jamais poderia ser admitido (a perda do crédito), especialmente porque o valor do crédito foi corretamente informado no PER/DCOMP, tendo havido, repita-se, apenas falta de indicação das “estimativas” de CSLL recolhidas no ano-calendário de 2014, utilizadas na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014 da Requerente, que não foi confirmado pelo despacho decisório recorrido.

Dessa forma, e sendo inequívoco o erro cometido pela Requerente ao preencher o PER/DCOMP (falta de indicação das “estimativas” do ano-calendário de 2014), e considerando-se, ainda, que tais informações poderiam ser obtidas inclusive no próprio sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, a autoridade administrativa tinha plenas condições de identificar, de ofício, a correta composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2014.

Entretanto, conforme se comprova pelas Declarações de Compensação anexas, a Requerente liquidou as “estimativas” de janeiro e dezembro de 2014, nos respectivos valores de R\$ 196.778,88 e R\$ 6.598.582,34 (doc. 01).

Ainda que despidiendo, vale destacar que a compensação extingue o crédito tributário, na forma do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional, de modo que as “estimativas” liquidadas por compensação devem compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014.

Muito embora a Requerente não tenha informado no PER/DCOMP a liquidação das “estimativas”, para efeito de apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014, a apuração do direito creditório pleiteado considerou a integralidade das “estimativas” liquidadas no período.

Até porque, o artigo 2º da Lei nº 9.430/96 determina que as “estimativas” mensais devem compor o saldo negativo de CSLL, de forma que a não informação dos valores antecipados no DCOMP não mitigam o direito do contribuinte a considerá-las.

Portanto, devem ser consideradas todas as “estimativas” de CSLL recolhidas no ano-calendário de 2014 na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014.

Diante do exposto, deve ser acolhida a manifestação de inconformidade para considerar a integralidade das “estimativas” de CSLL liquidadas no ano-calendário de 2014, para formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014.

Na Declaração de Compensação transmitida à Receita Federal do Brasil, a Requerente também cometeu equívoco no preenchimento das informações da composição do direito creditório pleiteado, porquanto deixou de informar retenção de contribuição social sofrida na fonte, no valor de R\$ 745,91.

Com efeito, a retenção que não foi informada na declaração de compensação e, por outro lado, compôs a formação do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014, se refere à fonte pagadora “Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil”, CNPJ sob o nº 33.719.485/0001-27, cujo informe de pagamentos está acostado à presente manifestação de inconformidade (doc. 02).

Como se verifica do anexo informe de rendimentos, no mês de novembro de 2014, a Requerente teve rendimento junto à “Caixa de Assistência dos

Funcionários do Banco do Brasil”, CNPJ sob o nº 33.719.485/0001-27, no valor de R\$ 74.591,30.

Sobre esse montante, foi efetuada a retenção das contribuições sociais na fonte, no valor total de R\$ 3.468,50, sendo que a CSLL retida na fonte corresponde perfaz o montante de R\$ 745,91 (1% do pagamento).

Diante do exposto, está comprovada a retenção da CSLL sofrida na fonte, no valor de R\$ 745,91, que deve compor a formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014.

Em resumo do quanto exposto na presente manifestação de inconformidade, a Requerente comprova as parcelas que compuseram a formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014.

Confira-se, nesse sentido, o quadro abaixo em que estão relacionadas as parcelas que compuseram a formação do direito creditório pleiteado:

Saldo Negativo CSLL	Composição do Saldo Negativo de CSLL	Forma de Liquidação
CSLL DEVIDA - ECF	26.680.419,23	
Jan	196.778,88	DCOMP nº 15498.26067.260214.1.3.03-6030 - <i>Não Informada</i>
Fev	724.407,30	DARF - Reconhecido pelo Despacho Decisório
Mar	1.139.678,32	DARF - Reconhecido pelo Despacho Decisório
Abr	-	
Mai	2.508.310,19	DARF - Reconhecido pelo Despacho Decisório
Jun	146.048,22	DARF - Reconhecido pelo Despacho Decisório
Jul	2.168.654,13	DARF - Reconhecido pelo Despacho Decisório
Ago	301.547,45	DARF - Reconhecido pelo Despacho Decisório
Set	2.811.085,29	DARF - Reconhecido pelo Despacho Decisório
Out	5.162.194,20	DARF - Reconhecido pelo Despacho Decisório
Nov	5.583.851,10	DARF - Reconhecido pelo Despacho Decisório
Dez	6.598.582,34	DCOMP nº 31707.45617.310315.1.7.03-0302 - <i>Não Informada</i>
DARF + DCOMP	- 27.341.137,42	
CS Fonte Confirmada no Despacho Decisório	- 81.341,32	
CS Fonte Não Informada na DCOMP	- 745,91	
Total Antecipado	- 27.423.224,65	
Saldo Negativo	- 742.805,42	

Diante da argumentação apresentada, a DRJ decidiu por reconhecer o direito creditório de R\$105.446,81, referente a estimativa mensal de CSLL de dezembro de 2014.

Cientificado do acórdão da DRJ em 11/08/2023 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 79), a Recorrente apresentou em 11/09/2023 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 82) o recurso voluntário de fls. 83 a 103.

Por meio do apelo, a Recorrente requer a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, já que o Colegiado *a quo* não teria apreciado o pedido relacionado ao erro de fato cometido no preenchimento do PER/DCOMP por entender que tratar-se-ia de retificação do documento, missão adstrita à administração fazendária, não aos órgãos julgadores do processo administrativo.

Quanto ao mérito, sustenta que cometeu erro no preenchimento do PER/DCOMP ao deixar de informar nos meses de janeiro e dezembro de 2014 CSLL devidas por estimativas e quitadas por meio de compensação.

Que, se considerados os valores destas estimativas na apuração do resultado do ano-calendário 2014, ficaria comprovado seu direito creditório.

Que, com o enunciado da Súmula CARF nº 168, há possibilidade de retificação do PER/DCOMP mesmo após o despacho decisório, desde que o ato seja fundado em erro material no seu preenchimento.

Finaliza seu recurso aduzindo o seguinte pedido:

IV – DO PEDIDO

38. Diante do exposto, é a presente para requerer o provimento do recurso voluntário:

(I) para decretar a nulidade da r. decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para que, em novo julgamento, sejam apreciados todos os argumentos da Recorrente e provas dos autos; ou

(II) no mérito, para reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se integralmente o direito creditório e determinando-se a homologação integral da compensação declarada.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Sustenta a Recorrente que o acórdão prolatado pela DRJ padeceria de vício irremediável que lhe acarretaria a nulidade por violação do direito de defesa.

Segundo seu entendimento, o Colegiado a quo não teria apreciado o pedido relacionado ao erro de fato cometido no preenchimento do PER/DCOMP por entender que tratar-se-ia de retificação do documento, missão adstrita à administração fazendária, não aos órgãos julgadores do processo administrativo.

Não vislumbro no caso vício capaz de inquinar de nulidade o acórdão recorrido. Ainda que o Colegiado *a quo* tenha se julgado incompetente para analisar eventual necessidade

de retificação do PER/DCOMP, tal decisão está sujeita ao recurso ora em julgamento e pode ser reformada, caso se comprove que os argumentos apresentados pela defesa são procedentes.

De mais a mais, o que pretendeu a Contribuinte foi, concretamente, uma retificação do PER/DCOMP, já que as parcelas de estimativa de CSLL de janeiro e dezembro de 2014 não foram informadas como componentes do direito creditório vindicado, de modo que também não foram objeto de análise da sua regularidade pela DRF de origem e, por via de consequência, não compuseram o litígio ora em julgamento.

E, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a deliberação para admitir ou não retificação de PER/DCOMP é exclusiva da autoridade administrativa da RFB, carecendo os órgãos julgadores administrativos de competência para decidir sobre a matéria, conforme normatização de regência.

Por estes fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ.

3 – MÉRITO

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação cujo direito creditório vindicado seria base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada no ano-calendário 2014.

A unidade de origem da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) não homologou a compensação declarada porque não reconheceu parte dos créditos informados no PER/DCOMP (estimativa compensada no valor de R\$ 105.446,81) e porque o total dos créditos informados no referido pedido (R\$ 20.732.564,33) era inferior à CSLL devida no período (R\$ 26.680.419,23), de modo que não havia saldo negativo de CSLL que justificasse o pedido.

Já a Recorrente alega que cometeu erro no preenchimento do PER/DCOMP ao deixar de informar nos meses de janeiro e dezembro de 2014 CSLL devidas por estimativas e quitadas por meio de compensação.

Que, se considerados os valores destas estimativas na apuração do resultado do ano-calendário 2014, ficaria comprovado seu direito creditório.

Que, com o enunciado da Súmula CARF nº 168, há possibilidade de retificação do PER/DCOMP mesmo após o despacho decisório, desde que o ato seja fundado em erro material no seu preenchimento.

Penso que a Recorrente possui razão em parte.

O enunciado da Súmula CARF nº 168 restou assim redigido:

Súmula CARF nº 168 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Da leitura do seu dispositivo, é de se concluir que ao CARF não compete admitir o PER/DCOMP retificador. Mas, diante da comprovação de erro material no preenchimento do pedido, poder-se-ia autorizar nova análise do direito creditório por parte da DRF de origem.

No caso dos autos, sustenta a Recorrente que olvidou-se de informar, no PER/DCOMP em discussão, as estimativas de janeiro e dezembro de 2014 como componentes do saldo negativo de CSLL do período.

Em função deste erro, não haveria saldo negativo de CSLL no referido ano-calendário, já que o total da CSLL paga, compensada ou retida na fonte não superou o valor da Contribuição devida.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que às fls. 18 a 36 estão encartadas duas DCOMP que comprovariam que as duas estimativas de CSLL antes mencionadas foram, de fato, objeto de pedidos de compensação.

Este Colegiado, contudo, não possui condição instrumental para avaliar a liquidez e certeza do direito creditório vindicado, já que não é possível avaliar se as estimativas de CSLL de janeiro e dezembro de 2014 foram, de alguma forma, utilizadas pela Contribuinte ou que a compensação informada padeça de algum vício que a torne imprestável como declaração de débitos. Tal mister cabe à unidade da RFB competente.

Por estes fundamentos, e valendo-me do teor da Súmula CARF nº 168, há de se acolher parcialmente a pretensão da Recorrente a fim de reformar o acórdão recorrido e remeter os autos à unidade da RFB de origem a fim de que analise, superando o óbice da retificação do PER/DCOMP, se o direito creditório vindicado goza da certeza e liquidez indispensáveis para justificar a compensação declarada.

4 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de remeter os autos à unidade de origem da RFB para que seja analisada, por meio de despacho decisório complementar, a liquidez e certeza do direito creditório vindicado, incluindo-se nesta análise os valores das estimativas mensais de CSLL dos meses de janeiro (R\$. R\$ 196.778,88) e dezembro de 2014 (R\$ 6.598.582,34).

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira